

NOTA INFORMATIVA n^o 689 /2010/CGNOR/ DENOP/SRH/MP

Assunto: Pagamento de GDPGPE a servidores da extinta Fundação Roquete Pinto e cedidos à EBC.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta DILAF/CGNOR/DENOP/SRH/MP, encaminhados pela Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos no Distrito Federal – GERAP-DF deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitando revisão do entendimento exarado na Nota Técnica n^o 494/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, conforme documento acostado às fls. 30, conforme se segue.

INFORMAÇÕES

2. Trata-se de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE de que trata o art. 7^oE da Lei n^o 11.357/06, incluído pela Lei n^o 11.907/09, aos servidores da extinta Fundação Roquete Pinto cedidos à Empresa Brasileira de Comunicação – EBC.

3. O assunto foi tratado por meio da Nota Técnica n^o 494/2010/COGES/DENOP/SRH/MP que exarou entendimento no sentido de não ser devido o pagamento da GDPGPE aos servidores da Extinta Fundação Roquete Pinto cedidos à EBC por falta de previsão legal, razão pela qual a GERAP-DF reencaminhou os autos solicitando revisão deste entendimento.

4. Sobre a matéria, esta SRH/MP pronunciou-se recentemente por meio da Nota Técnica n^o 829/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 24/08/2010, cópia anexa, nestes termos:

2. Em análise da Portaria que visa regulamentar a GDPGPE e a GDAPTP, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/PLS/N^o 1022-1.11/2010, opina pela ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta de regulamentação, todavia, apresenta as seguintes observações:

1) A não inclusão dos indicadores de desempenho institucional na portaria que tratará da avaliação de desempenho institucional.

2) O universo dos servidores abrangidos pelo art. 15 do Decreto n^o 7.133, de 2010, o qual não inclui os servidores redistribuídos da extinta Fundação Roquete Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha para órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, nos moldes previstos no art. 23-A da Lei n^o 9.637, de 1998, incluso pela Lei n^o 12.269, de 2010.

3. No que se refere à primeira observação, a CONJUR/MP entende que se trata de questão conceitual, matéria não afeta a suas competências. Em relação à segunda

observação, entende que os servidores indicados no art. 23-A da Lei nº 9.637/98, por encontrarem-se em situação semelhante a dos servidores alcançados pelo art. 15 do Decreto nº 7.133, de 2010, devem receber a disciplina nele prevista, sendo, contudo, necessário que se providencie, junto à Casa Civil da Presidência da República, a alteração do referido artigo do Decreto nº 7.133, de modo que seja incluído em seu bojo os servidores abrangidos pelo art. 23-A da Lei nº 9.637, de 1998.

(...)

8. Depreende-se do supracitado artigo que os servidores da extinta Fundação Roquete Pinto integrarão quadro em extinção do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou poderiam ser cedidos ao Estado do Maranhão, quando houvesse interesse da Administração.

(...)

10. Posteriormente, a Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, possibilitou que os servidores da extinta Fundação Roquete Pinto pudessem ser redistribuídos ou cedidos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, vejamos:

Art, 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquete Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento da gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração do cargo ou de tabela remuneratória. (incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

11. Tomando-se como parâmetro o caso concreto, não seria razoável que os servidores da extinta Fundação Roquete Pinto que permanecerem no Ministério do Planejamento ou mesmo os cedidos ao Governo do Estado do Maranhão, onde fazem jus à percepção da GDPGPE, caso venham ser cedidos com base em lei específica, deixem de fazer jus à referida gratificação, tendo em vista que a sua regulamentação foi realizada antes do advento do instituto que possibilitou o exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

(...)

16. Assim, em vista da necessidade de regulamentar tais gratificações no âmbito deste Ministério, com vista à mensuração do alcance das metas individuais e institucionais estabelecidas, entendemos que aos servidores cedidos com fulcro no art. 23-A da Lei nº 9.637, de 1998, deve se aplicar a mesma sistemática adotada para os servidores amparados pelo inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 7.133, de 2010, consoante com a recomendação da CONJUR/MP, até que o referido Decreto seja alterado para alterar tal clientela de servidores.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, corroboramos a observação feita pela CONJUR/MP, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1022-1.11/2010, no tocante à necessidade de inclusão dos servidores cedidos da extinta Fundação Roquete Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha para outros órgãos ou

entidades da Administração Pública federal no contexto geral de avaliação individual, mediante alteração do Decreto nº 7.133, de 2010. Todavia, deve-se aplicar a esses servidores o inciso IV, do artigo 15, do Decreto nº 7.133, de 2010, até que a mencionada alteração seja implementada.

5. Conforme se depreende da recomendação da Consultoria Jurídica deste Ministério, no PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1022-1.11/2010, até que seja alterado o Decreto nº 7.133, de 2010, aos servidores de que trata o art. 23-A da Lei nº 9.637, de 1998, deverá ser aplicado o mesmo tratamento disposto no inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 7.133, de 2010, ou seja, em caso de cessão a órgãos ou entidades da Administração Pública federal, a eles serão assegurados todos os direitos e vantagens, dentre eles a gratificação de desempenho ou de produtividade.

6. Assim, retificamos parcialmente o entendimento constante da Nota Técnica nº 494/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 17/05/2010, **a fim de tornar insubsistente qualquer entendimento referente à cessão dos servidores oriundos da extinta Fundação Roquete Pinto, que não seja o que ora apresentamos: “em caso de cessão desses servidores para órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112/90, estes farão jus ao percebimento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE ou gratificação de produtividade”.**

7. Diante do exposto, sugerimos a restituição dos autos à GERAP-DF/MP para prosseguimento, com cópia à COGEP/MP, para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matricula 0758067

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador -Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos no Distrito Federal deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - GERAP/MP, com cópia à COGEP/MP, na forma proposta.

Brasília, 06 de dezembro de 2010

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais